

**Processo nº 311/2014**

(Autos de recurso penal)

**Data: 24.07.2014**

**Assuntos : Crime de “fuga à responsabilidade”.**

**Erro notório na apreciação da prova.**

**In dubio pro reo.**

## **SUMÁRIO**

1. “Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova.

- 2.** O princípio “in dubio pro reo” identifica-se com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valere sempre, em favor dele, um “non liquet”.

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dubio pro reo”, decidir pela sua absolvição.

Constatando-se que em momento algum teve o M<sup>mo</sup> Juiz a quo qualquer “dúvida” (ou hesitação) aquando da sua decisão sobre a factualidade imputada ao arguido, inviável é também conceber-se que ocorreu violação do dito princípio.

3. Não é a demora na chegada da Polícia que legitima o abandono do local do acidente por qualquer dos seus intervenientes, excepto, comprovada e inadiável necessidade, (o que, no caso, não sucedeu), certo sendo que nestas situações, sempre deve a pessoa em questão assegurar que (minimamente) clarificadas e apuradas fiquem as circunstâncias em que ocorreu o acidente e os seus respectivos intervenientes, assim como facultar elementos que permitam a sua identificação e contacto, (o que, igualmente, não sucedeu).

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 311/2014**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º da Lei n.º 3/2007, (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na pena de 60 dias de multa, à taxa de MOP\$150.00 por dia, perfazendo a multa global de MOP\$9.000,00 ou 40 dias de prisão subsidiária, e na pena

accessória de inibição de condução por 3 meses; (cfr., fls. 84 a 86-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para em conclusões e (em síntese) imputar apenas à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 103 a 110).

\*

Respondendo, pugna o Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 113 a 115-v).

\*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Na Motivação de fls.103 a 110 dos autos, o recorrente A assacou à douta sentença de fls.84 a 86 verso, o erro notório na apreciação de prova e a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previstos respectivamente nas alíneas. c) e a) do n.º 2 do art.400º do CPP, e ainda a violação do princípio in dubio pro reu.*

*Antes de mais, subscrevemos inteiramente as criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.113 a 116 verso), no sentido de não provimento do presente recurso na sua totalidade. E, com efeito, nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.*

\*

*Quanto ao significado do «erro notório na apreciação de prova», é pacífica e consolidada a jurisprudência de (por exemplo, Acórdãos do Venerando TUI nos Processo n.º17/2000, n.º16/2003, n.º46/2008, n.º22/2009 e n.º52/2010): O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou*

*as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta.*

*No caso sub judice, em sede fundamentar o invocado «erro notório na apreciação de prova», o recorrente alegou que sabendo embora o acidente, ele não tinha intenção de fugir da responsabilidade, por não tomar conhecimento de que a sua viatura tinha provocado dano ao automóvel do ofendido e ele próprio foi autor do acidente.*

*Trata-se, na nossa modesta óptica, duma asserção manifestamente descabida, visto que está inquestionavelmente provado que logo depois do acidente, o ofendido manifestou ao recorrente a vontade de apresentar queixa à Polícia, e lhe exigiu não sair do local (leia-se na douta sentença a seguinte frase: 意外發生後，XXX 立即向嫌犯表示會報警處理，並著嫌犯不要離開現場).*

*Sopesadas em consonância com a regra de experiência, as palavras do ofendido dão suficientemente, para qualquer pessoa de inteligência normal, a entender que o recorrente causou dano ou prejuízo a si próprio ou ao seu automóvel. E confessada pelo recorrente na Motivação, a sua palavra «如果交通十五分鐘吾來，我就走» mostra a montante que ele sabia ter feito mal ao ofendido.*

*Sendo assim, e tendo em conta que o recorrente saiu do local sem deixar nenhum meio de contacto ao ofendido, afigura-se-nos que na dita altura, o recorrente tinha intenção de arriscar à sorte (僥倖心態) para fugir da responsabilidade, pelo que não há in casu o erro notório na apreciação de prova para concluir pela existência da culpa do recorrente.*

*Ora, o recorrente não pôs em dúvida o facto provado de que cerca de 15 minutos posteriores ao acidente, e depois de saber que o ofendido chamara a polícia, ele abandonou do lugar de acidente, sem dar qualquer meio de contacto ao ofendido. Tal conduta implica a intenção de arriscar à sorte (僥倖心態) para fugir da responsabilidade.*

*Nesta medida, o aludido facto provado garante, só por si, a firmeza da dedução de que «嫌犯在自由、自願及有意識的情況下，明知發生交通意外且自己為意外的肇事者，仍故意駕車逃離現場，企圖逃避可能引致的民事或刑事責任。」 O que nos leva a crer com tranquilidade que não se verifica, no vertente, caso, a arguida insuficiência para a decisão da matéria de facto provada prevista na alínea a) do n. °2 do art.400° do CPP.*

*\**

*Em sede de fundamentação dos factos provados, a MMB Juiz a*

*quo referiu que (sublinha nossa): «....., 由此，法庭認為嫌犯當時存在沒有正面處理事件的心態，一走了之，或多或少抱或許有可能就此能逃脫心態，基此，認定其逃避責任的意圖。」 (cfr. fls. da sentença recorrida)*

*É patente que, como bem observou e esclareceu a ilustre colega, a locução «或多或少» (mais ou menos) não é a alicerce dos factos dados por provados, mas se destina a descrever a atitude do recorrente para chegar à conclusão da existência da intenção de fugir da responsabilidade. Daí que não faz sentido invocar a violação do princípio in dubio pro reu.*

\*\*\*

*Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência do recurso em apreço”; (cfr., fls. 126 a 127).*

\*

Nada obstando, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 84-v e 85, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º da Lei n.º 3/2007, na pena de 60 dias de multa, à taxa de MOP\$150.00 por dia, perfazendo a multa global de MOP\$9.000,00 ou 40 dias de prisão subsidiária, e na inibição de condução por 3 meses.

Diz que a decisão padece de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “erro notório na apreciação da prova” e “violação do princípio in dubio pro reo”.

Creemos porém que nenhuma razão lhe assiste, necessária não sendo uma abundante fundamentação para assim concluir.

— De facto, no que toca ao sentido e alcance do vício de

“insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, tem sido entendido que o mesmo apenas se verifica quando “*o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo*”; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e de 23.01.2014, Proc. 756/2013).

No caso dos autos, e como sem esforço se verifica da sentença recorrida, o Tribunal a quo, pronunciou-se sobre toda a matéria objecto do processo, elencando a matéria que do julgamento resultou provada, identificando a que resultou não provada, fundamentando também esta sua decisão, adequado não sendo assim dizer-se que incorreu no vício em questão.

— Vejamos agora do imputado “erro notório na apreciação da prova”.

Sobre o vício de “erro notório” tem este T.S.I. consignado que:

*“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que*

*realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

*De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”;* (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n.º 165/2011, e mais recentemente de 13.02.2014, Proc. n.º 754/2013 do ora relator).

E, dito isto, evidente é que nenhum “erro” existe, limitando-se o recorrente a tentar controverter a matéria de facto dada como provada, (tentando) impor a sua versão dos factos, (alegando a sua “inocência”), o que não pode ser acolhido sob pena de frontal violação do princípio da livre apreciação da prova, (e da imediação e oralidade da audiência de julgamento em 1<sup>a</sup> Instância).

Na verdade, e como também temos afirmado, “erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o

valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., Ac. de 22.05.2014, Proc. n.º 284/2014).

E, no caso, diz o recorrente que se devia ter dado como provado que “não teve intenção de fugir do local”, já que após o acidente, “esperou pela Polícia por 15 minutos”.

Ora, tal não constitui nenhum “erro notório” nem tão pouco constitui motivo para alterar o decidido.

Com efeito, nos termos do art. 89º da Lei n.º 3/2007:

“Quem intervier num acidente e tentar, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que

eventualmente tenha incorrido é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”..

E, como bem se pode ver, não é a (eventual) demora na chegada da Polícia que legitima o abandono do local do acidente por qualquer dos seus intervenientes, excepto, comprovada e inadiável necessidade, (o que, no caso, não sucedeu), certo sendo que nestas situações, sempre deve a pessoa em questão assegurar que (minimamente) clarificadas e apuradas fiquem as circunstâncias em que ocorreu o acidente e os seus respectivos intervenientes, assim como facultar elementos que permitam a sua identificação e contacto, (o que, igualmente, não sucedeu).

— Por fim, quanto ao “*princípio “in dubio pro reo”*”, o mesmo *identifica-se com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valere sempre, em favor dele, um “non liquet”*.

*Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dubio pro reo”, decidir pela sua absolvição”*; (cfr., v.g. o Ac. de 06.04.2000, Proc. n.º 44/2000, e mais recentemente, de 19.09.2013, Proc. n.º 157/2013).

Constatando-se que em momento algum teve o M<sup>mo</sup> Juiz a quo qualquer “dúvida” (ou hesitação) aquando da sua decisão sobre a factualidade imputada ao arguido, inviável é também conceber-se que ocorreu violação do dito princípio.

Nesta conformidade, e outra questão não havendo, à vista está a solução.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.**

**Pagará o arguido a taxa de justiça de 5 UCs.**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 24 de Julho de 2014

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa

